

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias?

Tribunal: STJ | Processo: REsp 2259047

multa ambiental inscrição em dívida ativa suspensão da prescrição 180 dias art. 2º § 3º Lei 6.830/80 crédito não tributário • prescrição execução fiscal multa administrativa IBAMA suspensão 180 dias inscrição dívida ativa Lei 9.873/99 • art. 1º-A Lei 9.873/99 prescrição da ação de execução multa ambiental termo inicial constituição definitiva

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Na origem, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) ajuizou execução fiscal para cobrar crédito não tributário decorrente de multa por infração administrativa ambiental, os fatos praticados pelo particular ocorreram em 19/10/1997 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/11/2002. Deu-se, à causa, o valor de R\$ 10.511,73 (dez mil quinhentos e onze reais e setenta e três centavos). Na sentença, julgou-se extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, reconhecendo-se de ofício a prescrição quinquenal. A apelação do ente público foi improvida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. O referido acórdão foi assim ementado, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.873/99. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE DILIGÊNCIA POR PARTE DA EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a prescrição do crédito exequendo decorrente de infração administrativa ambiental, datada de 19/10/1997. O magistrado entendeu que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei n.º 9.873/99, havia se encerrado antes da citação. II. Questão em discussão 2. A controvérsia envolve a aplicação da prescrição quinquenal estabelecida pela Lei n.º 9.873/99 para cobrança de créditos resultantes de infração administrativa ambiental e a análise da suspensão/interrupção desse prazo pela inscrição em dívida ativa e pela prolação do despacho citatório. III. Razões de decidir 3. Embora a inscrição em dívida ativa tenha ocorrido em 12/11/1998, suspendendo o prazo prescricional por 180 dias, a execução fiscal foi proposta fora do prazo legal, uma vez que o despacho citatório foi proferido em 06/11/2002, após o

esgotamento do prazo prescricional em 19/10/2002. 4. A demora na citação não pode ser atribuída ao Judiciário, mas sim à falta de diligência eficaz do IBAMA na localização do devedor, impossibilitando a interrupção da prescrição pela citação tardia. 5. Aplicação correta da prescrição quinquenal prevista na Lei n.º 9.873/99, mantendo-se a extinção do processo com resolução de mérito. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. Custas pela apelante. Tese de julgamento: 1. A Lei n.º 9.873/99 estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de créditos decorrentes de infração administrativa ambiental, a contar da data do fato gerador. 2. A suspensão da prescrição pela inscrição em dívida ativa não impede a fluência do prazo após o término do período suspensivo de 180 dias. 3. A interrupção da prescrição pela citação depende da diligência eficaz da parte exequente na localização do devedor. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 217-226). No apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) alega violação dos arts. 1º da Lei n. 9.873/1999 e 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido não considerou corretamente a suspensão do prazo prescricional por 180 dias decorrente da inscrição em dívida ativa, prevista na Lei de Execução Fiscal, e que o despacho citatório, proferido em 06/11/2002, ocorreu dentro do prazo e interrompe a prescrição. Em suma, as razões do recurso foram abordadas nos seguintes termos (fls. 230-234): (..) 5. DO DIREITO: DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, DO AJUIZAMENTO E DA CITAÇÃO TEMPESTIVA NA EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/1999, incluído pela Lei nº 11.941/2009, o prazo prescricional para a execução de créditos não tributários decorrentes de infrações administrativas é de cinco anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o término do processo administrativo. Conforme consta do julgado, o termo inicial do prazo prescricional seria 19/10/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 31/10/2002 e o despacho que ordenara a citação fora proferido aos 06/11/2002, ou seja, dentro do prazo quinquenal, que, se considerada a prescrição suspensão operada pela inscrição em dívida ativa, terminaria aos 19/04/2003. Desse modo, o Acórdão proferido violou o disposto no art. 2º, §2º, da Lei 6830/80, na medida em que desconsiderou a suspensão de 180 dias estabelecida pelo dispositivo em destaque: (..) Não foram apresentadas contrarrazões. O Tribunal de origem admitiu o apelo nobre, em razão da tese do recorrente está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. De início, e para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie (fls.194-206): (..) Ao analisar detidamente os autos, verifico que o crédito em questão decorre de infração administrativa cometida em 19 de outubro de 1997, sendo certo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 12 de novembro de 1998. O apelante sustenta que essa inscrição suspendeu o prazo prescricional por 180 dias e que, somado esse período, o prazo para propositura da execução fiscal somente se encerraria em 04/04/2003. Argumenta ainda que o despacho citatório proferido em 06/11/2002 interromperia a prescrição, sendo portanto tempestiva a cobrança. Todavia, não merece acolhida a pretensão do apelante, tanto em razão da correta aplicação da legislação quanto pela ausência de diligência eficaz por parte da própria autarquia. Em primeiro lugar, a Lei n.º 9.873/99, aplicável ao caso por tratar-se de crédito decorrente de infração administrativa, estabelece um prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de tais débitos. Este prazo deve ser contado a partir da data em que os fatos ocorreram, ou seja, a partir de 19/10/1997. No entanto, a alegação de suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 dias, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, não é suficiente para afastar a prescrição. Embora essa suspensão efetivamente tenha ocorrido em virtude da inscrição da dívida ativa em 12/11/1998, o prazo continuou a fluir após o término dos 180 dias, encerrando-se em 19/10/2002. Assim, quando o despacho citatório foi proferido em 06/11/2002, o prazo prescricional já havia se esgotado. Além disso, é importante destacar que a demora no prosseguimento do feito e na efetivação da citação não se deu por responsabilidade do Judiciário, mas sim pela falta de diligência eficaz por parte do IBAMA em localizar o devedor. A parte exequente não demonstrou ter adotado medidas suficientes e tempestivas para viabilizar a citação do executado dentro do prazo prescricional, contribuindo para o prolongamento indevido da tramitação processual. (..) Como visto, consoante se depreende do acórdão recorrido, entendeu a Corte de origem que, apesar da suspensão do prazo prescricional por 180 dias em razão da inscrição em dívida ativa, tendo os fatos ocorrido em 19/10/1997, a prescrição quinquenal teria se consumado em 19/10/2002, antes do despacho citatório proferido em

06/11/2002, motivo pelo qual manteve a extinção da execução fiscal. Contudo, sem razão. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça entende que nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80. Confirma-se os julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. 1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp n. 981.480/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 21/8/2009.) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Nos termos do REsp 981.480/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2009, "nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80." 2. No caso concreto, em se tratando de dívida não tributária, aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980. 3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.669.907/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017.) Ressalte-se, de outro lado, que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, na hipótese de execução fiscal relativa a dívida não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, sendo assim, a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. II - Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 979.737/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 28/8/2017.) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO. (..) 6. "Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal." (REsp 1279941/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011). Recurso especial improvido (REsp 1.414.347/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe de 15/09/2015). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. (..) 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. (..) 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.133.696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe de 17/12/2010). Nesse contexto, ainda entende o Tribunal da Cidadania que é legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO

FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 497.580/SE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 2/6/2014.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.192.368/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 15/4/2011.) No caso concreto, as datas são incontroversas no acórdão recorrido, sendo que os fatos ocorreram em 19/10/1997, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal se encerraria, em princípio, em 19/10/2002. Todavia, tendo havido a inscrição do débito em dívida ativa em 12/11/1998, opera-se a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 dias, circunstância que projeta o termo final da prescrição para data posterior. Assim, quando proferido o despacho que ordenou a citação, em 06/11/2002, o prazo prescricional ainda não havia se esgotado, circunstância que afasta a conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. EMENTA

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.